LEI Nº 2711, de 18 de novembro de 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 2.701, de 28 de agosto de 2.003.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.701, de 28 de agosto de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Artigo 4º** - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "dancings", clubes recreativos e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados, aparelhos, ou quaisquer outras fontes de emissão de sons e ruídos deverão apresentar projeto elaborado por técnico competente para a obtenção de alvará de funcionamento perante o Poder Público, visando a redução da intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta Lei.*
> *§ 1º – Os estabelecimentos de diversões públicas e comércio já instalados na data da publicação desta Lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.*
> *§ 2º - Serão permitidos os sons e ruídos, a fim de que se possa compatibilizar o exercício das atividades com o sossego público, aqueles que provenham de:*
> *a) sinos de igreja ou templos, desde que sejam, exclusivamente, para indicar as horas ou para a realização de atos ou cultos religiosos;*
> *b) bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e jardins públicos;*
> c) *quaisquer outros atos de atividade ou cultos religiosos, de qualquer credo, desde que sejam no período das 07:00 as 22:00 horas."*

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de novembro de 2.003.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme